



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N. 114/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02018.001759/2006-40 – Vol. I

**Autuado:** ANTONIO FRANCISCO HENRIQUE

O presente processo administrativo foi inaugurado com a lavratura do auto de infração nº 427413/D – MULTA, lavrado em 18/07/2006, na cidade de Paragominas/PA, em desfavor de ANTONIO FRANCISCO HENRIQUE por “*explorar floresta sem plano de manejo sustentável aprovado pelo Ibama, tendo extraído aproximadamente 200.000m<sup>3</sup> de madeira em tora de várias essências, na Rod. PA256, KM 38, entrada da Faz. J.M., coordenadas geográficas LAT: 03° 08'06.8" S LONG: 047°46'20,9" W*, que culminou na aplicação da multa no valor de 60.000,00. O agente fiscalizador enquadrou a atividade ilícita como infração administrativa no art. 38 do Decreto nº 3.179/99.

Acompanham o auto infracional: Termo de Embargo/Interdição nº 355301/C, Termo de Apreensão e Depósito nº 355302/C, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Levantamento de Produto Florestal e Relatório de Fiscalização (fls.03-09)

A defesa, juntada às fls. 14-20, foi protocolada em 07/08/2006. O autuado alegou, resumidamente, a incompetência do agente autuante; afirmou que não é proprietário da área; e que o auto de infração não indicou em qual imóvel teria sido praticado o ato ilícito.

O Superintendente do Ibama/PA acatou os termos do parecer nº 2204/06/DIJUR/IBAMA e decidiu pela homologação do auto de infração em 17/11/2006 (fls. 36).

Novo recurso foi interposto em 13/05/2008 (fls. 48-68). De acordo com as manifestações jurídicas acostadas aos autos às fls. 73-74, o recurso foi interposto intempestivamente. Tal entendimento foi acolhido pelo Presidente do Ibama em **23/06/2008** (fls. 76).

À folha 89-V, consta parecer do então Procurador-chefe/PFE/IBAMA/PA, Henrique Varejão de Andrade, referente à análise da aplicação da reincidência ao caso.

O autuado recorreu ao Conama em 31/08/2009 (fls. 103-129), por meio de advogado com procuração às fls. 130, após ser notificado em 11/08/2009 (fls. 94). Na ocasião, alegou a tempestividade do recurso dirigido ao Presidente do Ibama. Ademais, informou que presta serviços de transporte; que foi chamado para atender uma solicitação de transporte de madeira; que, ao chegar ao local, verificou que não poderia transportá-la, pois o interessado não apresentou os

documentos ambientais necessários; que, na ocasião, foi abordado por agentes do Ibama que supuseram ser dele a madeira, o que não é verdade; que o técnico ambiental não utilizou de qualquer procedimento de medição com instrumentos, parecendo apenas contar com a sua experiência ao declarar o volume descrito no auto de infração; que a área da qual supostamente o material florestal foi extraído não lhe pertence; que houve afronta ao princípio da segurança jurídica, pois não consta no auto a localização da área aonde supostamente havia ocorrido a infração; que o agente autuante é incompetente para lavrar a multa; que a multa possui valor abusivo.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 28/10/2011 (fls. 138).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

